



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SEGUNDA CÂMARA DE 22/03/11

ITEM Nº 56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-000169/026/09

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Sebastião de Oliveira Baptista.

Advogado(s): José Antônio Fernandes.

Acompanha(m): TC-000169/126/09 e Expediente(s):
TC-009171/026/10 e TC-030818/026/10.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de São Francisco, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que resumiu as impropriedades às fls.58/60 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.64*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10%, inflação então estimada para 2009;

Ressalta que a medida é de praxe, porque em outros exercícios constava taxa idêntica e as contas foram aprovadas. Por outro lado, a Lei Orçamentária em questão não fora planejada na sua gestão, mas pela Administração anterior.

Item 1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE.

- Taxa de Mães Adolescentes e de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos superiores aos valores referentes ao Estado de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acredita na melhora dos níveis para os próximos anos, pois procurou implantar projetos e programas que visam o aumento dos índices comparativos.

Item 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

- Falta de cobrança do imposto sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Informa que já notificou o único cartório do município e que, doravante, arrecadará o referido tributo. Quanto aos débitos anteriores, determinou o levantamento dos últimos cinco anos para oportuna inscrição em dívida ativa e posterior cobrança amigável ou execução fiscal.

Item 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA.

- Percentual de recebimento menor que a média consignada nos Municípios desta unidade de fiscalização em 6,72%;

Argumenta que no primeiro ano de gestão realizou a cobrança amigável porque o valor individual da dívida é de baixo valor e a cobrança judicial se torna inviável em face do seu custo.

- Falta de reconhecimento da correção monetária do estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial,

Esclarece que determinou a Assessoria Técnica as providências necessárias para sua regularização.

Item 2.1.6 - ROYALTIES

- A movimentação na conta bancária vinculada indica desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Informa que já alertou a Tesoureira para a correta movimentação dos recursos e, desta forma, os erros serão sanados de pronto.

Item 2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

- Ausência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

Noticia a nomeação de comissão responsável pela elaboração do anteprojeto.



- Falta de previsão da adoção do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (artigo 6º da Lei nº 11.738, de 2008);

A despeito da inexistência de legislação de equiparação, o município vem pagando valores acima do piso nacional.

Item 2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE.

- Gastos não elegíveis;

Informa que determinou ao setor a correta aplicação das verbas.

- A razão entre a produção ambulatorial e as despesas com saúde no Município de São Francisco se mostram consideravelmente superiores à mediana apurada nesta unidade de fiscalização;

Deixou de ofertar justificativas.

Item 2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL.

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;

Diz que o documento não foi elaborado pela atual gestão; o Conselho Municipal de Saúde já foi acionado e promete adequação para o próximo exercício.

Item 2.2.5 - OUTRAS DESPESAS.

- Concessão de bolsas de estudo sem documentos comprobatórios da renda familiar e estudo socioeconômico fundamentado em critérios previamente definidos;

A seleção é realizada por comissão independente, sem interferências políticas, cuja decisão é acatada pela Administração; as audiências são públicas com a participação dos estudantes, todos jovens de família de baixa renda.

Item 4.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO.

- Recebimento de propostas com prazo de validade (30



dias) inferior ao exigido pelo edital (120 dias);

Argumenta que "o recebimento de proposta antes do prazo fixado no edital em nada compromete o certame".

- Repetição de convidados em convites;

Destaca que o município é pequeno e, em decorrência, poucos são os fornecedores.

- Convites entregues na véspera do encerramento do certame; grande semelhança no preenchimento das três propostas, o que pode indicar quebra do sigilo destas;

Afirma que os convites foram apresentados aos concorrentes e estes propuseram seus preços conforme consta nos autos.

- Falta de adoção do Pregão, que poderia ser realizada em substituição a vários convites;

Aduz que a lei não obriga a utilização desta modalidade, todavia, já determinou à comissão permanente a dar preferência ao Pregão.

Item 5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

- contrato de intermediação de terceiros junto a órgãos públicos;

Salienta a necessidade deste ajuste tendo por objeto a consultoria para fins de projetos por intermédio de convênios, principalmente com o governo federal, em razão do desconhecimento dos trâmites burocráticos e da falta de corpo técnico na Prefeitura. Alega que os resultados foram vantajosos, o custo baixo (R\$ 7.443,33) e não será renovado.

- Descumprimento da carga horária do contrato nº 5/09 (Prestação de serviços médicos);

Esclarece que no momento da fiscalização o profissional estava em visita a pacientes, porque o município faz o trabalho preventivo no âmbito do Programa de Saúde da Família, nos moldes do sistema implantado pelo Ministério da Saúde.



Item 7.1 - QUADRO DE PESSOAL.

- Acúmulo remunerado de cargos públicos;

Defende a possibilidade de acúmulo do cargo da cirurgia dentista, porque lotada na área da saúde e argumenta que apenas manteve a designação da servidora para a função de Coordenadora de Saúde do Município. No entanto, diante dos questionamentos, decidiu-se pela revogação do ato e capacitação de outro servidor e, oportunamente, apresentará os documentos comprobatórios.

Item 9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

- As entradas e saídas dos materiais odontológicos e de enfermagem não foram registradas no setor competente;

- Divergências nos lançamentos de entrada de medicamentos;

Aduz que recomendou aos servidores encarregados providências urgentes voltadas ao saneamento das falhas, principalmente a correta escrituração da entrada e saída de mercadorias.

- Bens Patrimoniais

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Diz que realizará o inventário, com atualizações e depreciações para fins de correção do Balanço Patrimonial.

Item 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

- Ausência de divulgação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Parecer Prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

Argumenta que todos os atos oficiais são publicados em jornal local. A falta de parte destas no sítio do município é falha formal e será reparada em breve diante do desenvolvimento de nova página onde serão disponibilizados todos os dados de controle social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Cumprimento parcial das Instruções e recomendações deste Tribunal;

Notícia que determinou à equipe técnica da Prefeitura para que atentem às Instruções e recomendações.

Item 15 - SISTEMA AUDESP.

- Divergências que denotam falhas graves, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

Diz que o sistema Audesp é uma ferramenta em fase de desenvolvimento e, em muitos casos, "os técnicos encontram dificuldades e nem mesmo o Tribunal consegue resolver".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,11%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,33%
DESPESAS COM PESSOAL	43,88%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,16%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,73%

Assessoria Técnica (fls. 85/88) anota que o município não cometeu deslizes que demandem reprovação sumária da matéria e posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

A manifestação da d. Chefia (fls. 89) é orientada, igualmente, à emissão de parecer prévio **favorável** com recomendações.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-009.171/026/10 e TC-030.818/026/10 que tratam do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público com diversas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeituras tendo em conta o acúmulo indevido de cargos na área da saúde. A matéria constituiu objeto de comentários no item 7.1 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3.038/026/06 - favorável

Exercício de 2007 - TC 2.175/026/07 - favorável

Exercício de 2008 - TC 1.704/026/08 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,11%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,33%
DESPESAS COM PESSOAL	43,88%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,16%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	7,73%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois despesas com pessoal atingiram **43,88%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **20,16%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Não obstante, embora o município tenha atingido o mínimo exigido constitucionalmente, recomendo ao Prefeito que aprimore as políticas públicas com vistas à melhora dos resultados apurados¹, cujos índices de mortalidade da população

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil*(Por mil nascidos vivos)***Taxa de Mortalidade na Infância***(Por mil nascidos vivos)***Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos***(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)***Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais***(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)***Mães adolescentes***(Com menos de 18 anos. Em %)*

Região de:		
Município	Governo	Estado
-	X	13,02
-	X	15,11
159,70	X	151,70
3.202,80	X	3.471,90
11,11%	X	7,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre 15 e 34 anos e de mães adolescentes foram superiores aos registrados no Estado.

O Executivo Municipal não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito e aplicou regularmente as decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE.

Quanto aos recursos dos Royalties do Petróleo, a fiscalização detectou desvio de finalidade², falha que não compromete o conjunto das contas; contudo, recomendo que o Prefeito atente para a correta aplicação das receitas, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89³ e 24 do Decreto Federal n.º 1/91⁴.

O laudo técnico (*fls. 30*) indica que a municipalidade não possuía saldo de precatórios advindos de exercícios anteriores, tampouco recebeu ofícios requisitórios trabalhistas ou de baixa monta.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

² Fls. 24 e 25 - Utilização indevida para amortização de dívida oriunda de parcelamento de encargos sociais junto ao Instituto de Previdência Municipal, folha de pagamento e transferências à Câmara Municipal.

³ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (g.n).**

⁴ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,11%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,33%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento da regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Quanto à concessão de auxílio financeiro para cursos profissionalizantes e de terceiro grau, cabe recomendação ao Prefeito para que estabeleça critérios objetivos e exija os respectivos documentos comprobatórios para fins de seleção dos beneficiários.

A efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à fiscalização das receitas e divulgação dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal na página eletrônica do Município deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico são de cunho formal e por isso não

⁵ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; não obstante, a Unidade Regional de Fernandópolis, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*); 2.1.3 (*Dívida Ativa*); 2.2.1.3 (*Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local*); 2.2.2 (*Despesas com Saúde*); 4.2.2 (*Falhas de Instrução*); 9 (*Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*); 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema AudeSP*).

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de São Francisco, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Por fim, determino que a questão relativa à acumulação de cargos de "Diretor Municipal do Departamento de Saúde" no município de São Francisco e de dentista III, junto à Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste seja averiguada em autos apartados.

GCECR
MTM